

PARECER

Assunto: parecer acerca das sugestões apresentadas pela Comissão Especial de Recrutamento e Seleção de Pessoal.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo administrativo 14.205/2020, acerca das sugestões apresentadas pela Comissão Especial de Recrutamento e Seleção de Pessoal - CERSP.

Pois bem.

As propostas apresentadas têm o objetivo apresentar soluções para os problemas que foram provocados pela pandemia da COVID19, no que se refere aos professores atualmente contratados temporariamente.

Analisando-se a situação retratada, o problema existente e as soluções apresentadas, verifica-se que as propostas apresentadas pela CERSP se coadunam com o princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Por princípio da eficiência, na lição de Hely Lopes Meirelles (2003:102), define-se como o *“que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*.

Assim, louvável a iniciativa da CERSP em apresentar tal proposta, bem como reputam-se acertadas as soluções encontradas.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica das propostas e soluções apresentadas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo[1], não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Devolva-se o processo ao órgão solicitante.

É o parecer.

Imbituba, 03 de setembro de 2020.

[1] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança

deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

—
Diego da Rosa Sena Silveira
Advogado Público - Matrícula 6224

OAB/SC 23867